

PROJETO DE LEI N° 1.350/2016

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Mediante o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.350/2016 que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias públicas e privadas, e às cooperativas de crédito do Município de Nova Roma do Sul, a contratarem vigilância armada durante 24 horas diárias, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências**".

O referido Projeto de Lei vem impor às agências bancárias e cooperativas de crédito a tomada de medidas que visem dar uma maior segurança aos seus usuários, bem como a seus próprios funcionários. Note-se que nosso Município, na mesma proporção do que vem ocorrendo nos grandes centros urbanos, tem sofrido, já, inúmeros ataques de delinquentes nas agências bancárias e cooperativas de crédito, seja durante o horário de expediente, seja na madrugada.

A situação impõe que às instituições bancárias também façam sua parte, guarnecendo com segurança 24 (vinte e quatro) horas seus locais de atendimento, de modo preventivo contra futuros ataques.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando a ocasião para cumprimentá-los e colocarmos-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas que por ventura venham a surgir.

Atenciosamente,

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR ZELVIR ANSELMO SANTI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N° 1.350/2016

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias públicas e privadas, e às cooperativas de crédito do Município de Nova Roma do Sul, a contratarem vigilância armada durante 24 horas diárias, inclusive em finais de semana e feriados, e dá outras providências".

MARINO ANTONIO TESTOLIN, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Fica instituída a obrigatoriedade das agências bancárias públicas e privadas, e às cooperativas de crédito do Município de Nova Roma do Sul, a contratarem vigilância armada durante 24 (vinte e quatro) horas diárias, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 1°. Os vigilantes, de que trata o *caput* deste artigo, deverão permanecer no interior do estabelecimento bancário durante o período de 24 (vinte e quatro) horas, em local seguro, para que possam se proteger na eventualidade de ocorrer algum sinistro, na posse de botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento da força policial.

§ 2°. O botão de pânico, citado no § 1° do presente artigo, deverá bipar no destacamento da Brigada Municipal local, além do vigilante dispor de dispositivo para acionar sirene de alto volume na parte externa da agência bancária, chamando a atenção geral e afastando os delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2°. Como vigilantes, entenda-se pessoas adequadamente preparadas, com curso de formação para o ofício, regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º. As agências bancárias e cooperativas de crédito que descumprirem os dispositivos contidos nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, os estabelecimentos bancários elencados no caput do presente artigo, serão notificados para que efetuem a contratação de vigilância armada em prazo máximo de 30 (trinta) dias;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentos) URM (unidade de referência municipal), sendo que não havendo regularização no prazo de 30 (trinta) dias contadas da aplicação da primeira multa, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) URM (unidade de referência municipal);

III - interdição: caso após 30 (trinta) dias contados da aplicação da segunda multa, a infração persistir, será aplicada a penalidade de interdição do estabelecimento bancário, até que se cumpra integralmente às exigências elencadas na presente Lei.

Art. 4º. A presente medida tem por objetivo ampliar as condições de segurança dos usuários e funcionários das instituições bancárias e cooperativas de crédito.

Art. 5º. As agências bancárias e cooperativas de crédito têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sanção e promulgação da presente Lei, para se adequarem ao seu inteiro teor.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, em 18 de julho de 2016.

MARINO ANTONIO TESTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL